|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | PROTOCOLOS SICCAU N.º 1133460/2020 E N.º 1142773/2020 |
| ASSUNTO | PRESIDÊNCIA DO CAU/RS |
| INTERESSADO | ESCLARECIMENTOS E ORIENTAÇÕES QUANTO ÀS ATIVIDADES PERMITIDAS OU VEDADAS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL |

DELIBERAÇÃO Nº 003/2020 – CE-CAU/RS

Responde aos questionamentos realizados pela Presidência do CAU/RS em relação às atividades e ações institucionais que são permitidas ou vedadas durante o período eleitoral, bem como à divulgação das mesmas.

A COMISSÃO ELEITORAL DO CAU/RS, reunida ordinariamente em sistema de deliberação remota, conforme determina a Deliberação Plenária DPO/RS nº 1155/2020, no dia 19 de agosto de 2020, no uso das competências que lhe confere o art. 10, VII, da Resolução nº 179/2019 (Regulamento Eleitoral), após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o memorando nº 013/2020 PRES-CAU/RS (protocolo SICCAU nº 1133460/2020), que solicita orientação quanto à necessidade de inclusão das transmissões ao vivo e das reuniões virtuais, abertas ao público, no Calendário Geral do CAU/RS, bem como quanto à viabilidade de manutenção de tais projetos durante o período eleitoral;

Considerando o memorando nº 013/2020 PRES-CAU/RS (protocolo SICCAU nº 1142773/2020), que solicita esclarecimentos e orientações referentes às ações institucionais que são permitidas ou vedadas durante o período eleitoral (sendo elas: o programa itinerante “CAU mais perto”; inauguração, divulgação e funcionamento dos escritórios regionais de Passo Fundo e Caxias do Sul; divulgação do início das obras do “espaço do arquiteto”; publicidade das ações de lançamento ou resultados referentes às chamadas públicas “Nenhuma casa sem banheiro”, “Ações emergenciais” e concurso de ideias; realização de licitações e/ou contratações por dispensa);

Considerando as disposições contidas no art. 31, §1º e §2º, do Regulamento Eleitoral, que tratam sobre a divulgação do Calendário Geral dos CAU/UF e de sua remessa às respectivas CE/UF;

Considerando a disposição contida no art. 28, V, do Regulamento Eleitoral, que veda aos conselheiros, funcionários e colaboradores do CAU/BR e dos CAU/UF (incluindo os profissionais que ocuparem posições a estes equiparadas) fazer ou permitir uso promocional de bens, equipamentos e serviços, custeados ou subvencionados pelo CAU/BR ou pelos CAU/UF, em favor de candidato ou chapa;

Considerando o contido no art. 28, VI, ‘b’, do Regulamento Eleitoral, que veda – a partir da data de divulgação dos pedidos de registros de candidatura até o dia posterior à votação, conforme estabelecido no calendário eleitoral – a autorização de publicidade institucional paga de atos, programas, obras, serviços e campanhas do CAU/BR ou dos CAU/UF (à exceção daquela que trate da divulgação do processo eleitoral em si), e veda, ainda, a publicação de nome e imagem de candidatos em todos os casos;

Considerando o contido no art. 28, §1º, do Regulamento Eleitoral, que estabelece que as ações de publicidade institucional paga podem ser autorizadas pela CEN-CAU/BR ou pela CE-UF, conforme o caso, mediante justificativa de excepcionalidade e urgência apresentada por escrito pelos dirigentes do CAU/BR ou dos CAU/UF, respectivamente;

Considerando o contido no art. 28, §2º, do Regulamento Eleitoral, que prevê que a infração ao disposto no art. 28 sujeitará o infrator à responsabilização ética ou disciplinar, ou ambas, sendo considerado falta grave para todos os efeitos, caso se trate de arquiteto e urbanista; e, ainda, o §3º, do mesmo artigo, que veda aos funcionários e colaboradores do CAU/BR e dos CAU/UF atuar em favor ou desfavor de chapa, por meio de atos que configurem interferência indevida no processo eleitoral;

Considerando o contido no art. 29 do Regulamento Eleitoral, que estabelece que nas ações de representação institucional do CAU/BR ou de CAU/UF e em reuniões do respectivo conselho, é vedada ao conselheiro qualquer manifestação de promoção, apoio ou repúdio a candidaturas, sob pena de responsabilização ético-disciplinar (vedação extensiva aos funcionários e colaboradores do CAU/BR e dos CAU/UF, conforme disposto no parágrafo único do aludido artigo);

Considerando, pela cautela que deve ser própria da administração, o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que veda ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

Considerando os princípios norteadores da Administração Pública, como a impessoalidade, a moralidade e a razoabilidade, assim como dois dos princípios basilares do direito eleitoral, quais sejam, o da lisura das eleições e o da igualdade eleitoral;

Considerando o que dispõe o art. 37, §1º, da Constituição Federal, no sentido de que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

Considerando que há jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que as condutas vedadas aos administradores públicos devem ser examinadas sob o princípio de proporcionalidade e com base no potencial lesivo ao equilíbrio do pleito, porquanto a divulgação das atividades da Administração Pública está inserida nas atribuições estatais e, então, somente poderia se enquadrar como hipótese legal de conduta vedada se promovida de forma ilegal e ilegítima, sem critério técnico e ético, e que, além disso, estejam viciadas por interesses pessoais e direcionados para auferir dividendos em ano eleitoral;

Considerando que o Regulamento Eleitoral veda expressamente a publicidade institucional paga no período previsto pelo calendário eleitoral, porém nada dispondo a respeito da publicidade institucional que não ocasione dispêndio financeiro;

Considerando que as atividades do Conselho, por sua natureza pública, não podem ser interrompidas;

Considerando que a divulgação das atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades públicos também faz parte das atribuições dos administradores, em obediência ao princípio da publicidade – sempre calcadas no caráter informativo, sem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

**DELIBEROU:**

1. A realização de “lives” que tratem de assuntos de interesse dos profissionais não é vedada pelo Regulamento Eleitoral quando não houver caracterização de publicidade institucional paga. No entanto, recomenda-se que não haja a participação de conselheiros e debatedores que sejam candidatos, haja vista uma possível quebra da isonomia em relação ao pleito;
2. No que se refere às reuniões virtuais abertas ao público para a divulgação de lançamento ou realização de projetos específicos, também não há vedação no Regulamento Eleitoral quando não houver caracterização de publicidade institucional paga. Todavia, é fundamental que haja extrema cautela, visto que a propaganda eleitoral, conforme jurisprudência em âmbito judicial, não é caracterizada apenas no ato de “pedir voto”, mas também quando se ressaltam qualidades de determinado candidato ou grupo político. Assim, poderá ser configurada conduta vedada pelo art. 28 do Regulamento Eleitoral. Da mesma forma, recomenda-se que tais reuniões não tenham a presença de conselheiros e demais profissionais que sejam candidatos;
3. Os eventos mencionados acima (“lives” e reuniões virtuais) deverão constar no Calendário Geral do CAU/RS. Recomenda-se a gravação de todas as “lives” e das reuniões virtuais;
4. Não há vedação no Regulamento Eleitoral em relação a atividades institucionais tais quais aquelas desenvolvidas no programa itinerante “CAU mais perto”, salientando-se, apenas, que sejam observadas as proibições quanto à publicidade institucional paga e, ainda, as vedações descritas no art. 29 do Regulamento Eleitoral;
5. Também não há vedação no que tange ao funcionamento dos escritórios regionais, haja vista que tais atividades fazem parte das atribuições institucionais do Conselho em prol dos profissionais. Contudo, o início das atividades nos aludidos escritórios só poderá ser divulgado através dos meios que não exijam dispêndio financeiro. No caso de serem realizadas solenidades de inauguração, a publicidade também só poderá ocorrer pelos meios que não exijam nenhum tipo de pagamento, sempre levando em conta que o Regulamento Eleitoral proíbe a publicação de nome e de imagem dos candidatos em todos os casos. Tais divulgações devem ter caráter meramente informativo. Cabe ressaltar, por cautela, que existem normas eleitorais (art. 77 da Lei nº 9.504/97) que proíbem a presença dos candidatos em inaugurações de obras públicas nos três meses que antecedem o pleito, sob pena de cassação do registro ou diploma. Com isso, recomenda-se que todos aqueles que sejam candidatos não participem da solenidade. Da mesma forma, devem ser observadas as vedações contidas no art. 29 do Regulamento Eleitoral;
6. Em razão da expressa vedação da publicidade institucional paga durante o período previsto no calendário eleitoral (24/08/2020 a 16/10/2020), a divulgação do início das obras do “espaço do arquiteto” nas mídias sociais só poderá ocorrer de forma não onerosa para o Conselho. Tal divulgação deve ter caráter meramente informativo. Ressalta-se, uma vez mais, que o Regulamento Eleitoral veda a publicação do nome e da imagem dos candidatos em todos os casos;
7. Como não há vedação no Regulamento Eleitoral, entende-se que é permitida a divulgação de resultados atinentes às chamadas públicas em andamento. No entanto, novamente vale salientar que tal publicidade não pode ocorrer de forma onerosa para o Conselho, devendo possuir caráter meramente informativo, sendo vedada a publicação do nome e da imagem dos candidatos em todos os casos. Recomenda-se que não seja feito o lançamento de novos projetos durante o período de 21/08/2020 a 16/10/2020;
8. É possível a realização de procedimentos licitatórios, inclusive dispensa de contratação (se for o caso), porém vedadas as contratações que se referem à publicidade. Outra ressalva que vale ser feita é no sentido de que deve ser observada pela administração a disposição contida no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, assim como os artigos 73, VII, e 75, da Lei 9.504/97;
9. A publicidade institucional paga pode vir a ser autorizada por esta Comissão Eleitoral (CE/RS), desde que haja justificativa de excepcionalidade e urgência apresentada por escrito pelos dirigentes do CAU/RS, ficando a decisão a critério dos membros da CE/RS;
10. Encaminha-se esta deliberação para a Presidência do CAU/RS.

Com os votos favoráveis dos membros titulares presentes Luciana Inês Gomes Miron, Renato Gilberto Gama Menegotto e Roberto Luiz Decó.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2020.

**Luciana Inês Gomes Miron**

Coordenadora da CE-RS